



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Zoe Martínez, que autoriza o Poder Executivo a prestar assessoria jurídica gratuita aos membros da Polícia Municipal de São Paulo que sofrem processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

Nos termos da justificativa, não é razoável que os membros da Polícia Municipal de São Paulo tenham que arcar com os serviços advocatícios oriundos de demandas que se originam em decorrência de suas atividades que são exercidas em prol do Município e da população. A justificativa pondera, ainda, que não há isenção da responsabilidade em caso de culpa ou dolo, proporcionando-se maior equilíbrio para a atuação do servidor sem o receio de ter que absorver elevados custos na sua defesa. Assim, configura-se um justo tratamento aos servidores públicos que, em algumas circunstâncias, colocam em risco sua integridade em prol da defesa da sociedade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, tem-se que a matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, eis que ostenta nítido interesse local, englobando-se, portanto, na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Já em relação ao conteúdo, tem-se que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Além desta específica previsão, em vários outros dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores.

Ademais, é oportuno ponderar que assegurar aos agentes da Guarda Civil a assistência jurídica em relação aos processos a que estão sujeitos em decorrência do exercício de suas funções é medida que atende ao princípio constitucional da razoabilidade, que é um dos princípios orientadores da atuação da administração pública, além de promover a necessária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

segurança para que o servidor desempenhe suas atribuições. Com efeito, a possibilidade de conflitos é intrínseca à atividade desempenhada pelos guardas civis que, pautando sua atuação na estrita observância à lei, devem ter a tranquilidade de estar amparados no caso de demandas administrativas ou judiciais.

Importante ressaltar, outrossim, que o Judiciário validou as atribuições relacionadas à segurança pública desempenhadas pela Guarda Civil nos termos do Tema 656 de repercussão geral do SRF:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis; e; **ii)** adequar a denominação do órgão, tendo em vista que a alteração para o nome polícia municipal foi questionada em ação judicial, pendente de julgamento (TJSP, ADI nº 3003104-75.205.8.26.0000).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0393/25.

Autoriza o Poder Executivo a prestar assessoria jurídica gratuita aos membros da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo que sofrem processo judicial por conta do desempenho de suas funções.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado pelo Município de São Paulo/SP, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo que, em razão do exercício de suas funções, forem processados no âmbito civil, criminal e administrativo.

§ 1º A assistência jurídica compreende:

I – processos administrativos movidos por ou perante outros entes federativos ou suas autarquias, bem como perante autarquias ou fundações municipais;

II – demandas administrativas ou judiciais que a família do membro da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo tiver em virtude do processo sofrido pelo membro da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo;

III – demandas administrativas ou judiciais que o membro da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

§ 2º A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive recursais.

§ 3º O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.

Art. 2º O membro da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independentemente do resultado do processo.

Art. 3º A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo tenha aposentado ou falecido.

Parágrafo único. São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, o ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 4º Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

I – designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;



II – firmar convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, de forma a garantir aos membros da Polícia Municipal de São Paulo atendimento preferencial e por canal exclusivo;

III – contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,